

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNILAB

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2013

PROCESSO Nº. 23282.001191/2013-36

OBJETO: Execução da obra de construção do edifício da Biblioteca Universitária Central, localizada no Campus das Auroras, da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – Unilab, no município de Redenção-CE.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 00.819.836/0001-12, sediada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Av. Dom Luiz, 300, Loja 221 Bairro Aldeota CEP: 60.160-230, neste ato representada por seu sócio **CRISTIANO PINHO DE MOURA**, brasileiro, casado, engenheiro civil portador da Cédula de Identidade nº 38407/D expedida pelo CREA-CE, vem com a devida reciprocidade de respeito à presença de Vossa Excelência interpor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** da licitante Construtora **CETRO Ltda.**, com base nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A licitante Construtora **CETRO Ltda.** busca desvencilhar-se dos descumprimentos editalícios perpetrados pela mesma na licitação ora em comento, alegando que violaria a isonomia e a competitividade a exigência de declaração de participação no quadro técnico e a declaração do conhecimento do local da obra.

Entretanto, é imprescindível o conhecimento de que os procedimentos licitatórios estão regulamentados, entre estes a Lei nº 8.666/93 que veio justamente uniformizar os procedimentos para tais certames. Não pode a recorrente olvidar que os parâmetros impostos pela Douta Comissão de Licitação servem para aclarar as relações e exigir mínimos perfis dos participantes. E verificando a postura e escorreito procedimento adotado pela Comissão, tem-se a certeza que tais regras serão seguidas, impedindo que a alegada isonomia pela recorrente se torne em desigual condição entre os licitantes.

Acrescente-se que além do Legislador ter introduzido as condições ideais na legislação específica, ainda temos os órgãos de controle (TCU/CGU) para não só respaldar os termos constantes do edital, como para aclarar eventuais dúvidas, e a este intento da recorrente os órgãos fiscalizadores têm sido contrários.

A indicação errada da declaração de conhecimento do local da obra já demonstra a desatenção com o Edital e o Certame e alegar que a declaração de participação no quadro técnico seria rigorismo formal, de forma a violar o princípio da isonomia e o caráter competitivo da licitação, corrobora a falta de comprometimento com a obra em si, pois os aspectos destacados, embora não sejam primordiais, guardam suas responsabilidades e a Responsável Comissão os colocou na condição de exigências para ilustrar o Edital.

De toda sorte a licitação deve atender ao interesse público, observando o caráter competitivo do certame, mas simplesmente admitir licitantes que não estão em compatibilidade com o Edital, tendo os demais licitantes cumprido tal requisito, seria na verdade uma violação a isonomia e o fato da recorrente conseguir habilitar-se no certame restaria demonstrada esta violação.

Desta forma, seria nos termos propostos pela recorrente, que toda e qualquer exigência seria superável, sob a alegativa de que a administração deve ampliar a participação das empresas para obter a melhor proposta.

Se assim o fizesse, entretanto, a Administração Pública não teria nenhuma segurança jurídica nas relações contratuais com essas empresas, é certo que o Contrato Administrativo possui cláusulas exorbitantes e que a Lei nº 8.666/93 busca equilibrar essas relações, mas a imposição da Constituição Federal é clara à medida que a necessidade de contratação pública se dá através de licitação sob o enfoque da igualdade de condições.

Ora, se a norma suprema brasileira traz como ponto alto a igualdade de condições, é certo que se a recorrente for habilitada estará ferindo de morte este preceito jurídico, e que as alegações possuam fundamentação plausível é de se admitir, mas a disciplinação da forma através da Lei de Licitações faz com que nenhum licitante “entre a força na licitação”.

É sabido que no parágrafo décimo do artigo 30 da Lei de Licitações existe a figura da substituição do quadro técnico, justamente na possibilidade da não contratação futura do profissional relacionado, ou a necessidade de substituição *strictu sensu*. É certo que a Lei e o Edital buscam respaldar e assegurar a qualificação técnica da ora “habilitando”, para que na futura contratação a Administração Pública possa exigir da empresa o cumprimento de todos os termos da licitação e todo contrato.

Seria uma contradição aceitar o pedido ora pleiteado da recorrente, já que a licitação busca a segurança jurídica nos termos da lei, e o deferimento da habilitação da pleiteante daria fundamentação para a isenção da responsabilidade técnica, já que não há vinculação entre elas.

A própria Lei de Licitações discorre que é possível exigir inclusive o liame entre a licitante e o profissional do quadro técnico, que pode se dar através de contrato, contudo, invocar que a simples indicação do profissional seria mero formalismo não se coaduna com o Edital, ao qual a Administração e os participantes encontram-se estritamente vinculados, vez que não houve Impugnação ao Edital neste sentido.

Não basta discorrer sobre entendimentos ou princípios quando a própria Lei de Licitações expressamente prevê a vinculação ao instrumento convocatório, consagrada no Art. 41 da referida lei.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ainda que fosse considerado superado o descumprimento do item 4.10.3.6, há a ausência de Engenheiro Eletricista a respaldar as exigências do Edital. Pois, pelo que se observa não há este Responsável Técnico, tampouco a comprovação deste nos quadros permanentes da licitante. Uma vez que as atribuições profissionais relativo à comprovação e execução de Instalações elétricas e de cabeamento estruturado não estariam atendidas, disposto no item 4.10.3 do Edital.

Não trata-se aqui a questão do acervo técnico, mas a falta de inclusão e a aceitação do próprio.

Resta reiterada esta ausência pelo organograma proposto de fl. 95 da licitante e 699 do processo licitatório, cometendo dois erros, quais sejam:

1. Não inclui no pessoal técnico o profissional com essas atribuições;
2. Quando se refere a classificação do Eng^o Mecânico Roberto, coloca-se com a atribuição indevida de subestação elétrica de 300 kva, entre outras.

A abertura de tal precedente geraria para os demais a expectativa de obterem idêntico tratamento diante de circunstâncias até mais justificáveis que a trazida pelo mesmo, ou seja, qualquer modelo ou anexo constante do Edital poderia justificar a falta do cumprimento dos requisitos mínimos exigidos. Sendo assim, o desatendimento não constitui motivo suficiente para abrir um precedente tão perigoso para a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios

É imprescindível que a Administração Pública se cerceia de forma a atingir os seus objetivos, ninguém está aqui a brincar de fazer obra pra União, mas sim de cumprir com as normas e princípios do Direito Administrativo, que redundam na execução do objeto desta licitação, mas tudo na forma e nos parâmetros legais.

Inobstante as alegações trazidas no recurso, primordial se faz a atenção aos termos do Edital, em primeiro lugar porque produzido baseado na legislação específica e em segundo lugar porque tem a necessidade de atender as características intrínsecas ao objeto licitado.

A exigência técnica para a obra, objeto do certame, é por demais relevante, tendo em vista a complexidade da mesma, o que se pode observar claramente pelos anexos ao edital e a não observação destes aspectos descredencia a participante, porque a Comissão responde por seus atos e deixar de cumprir o Edital para habilitar empresa que não preencheu os requisitos necessários e exigidos responsabiliza diretamente seus membros.

Além disso, ao repassar tal erro a frente com a habilitação de empresa que não tenha atendido as exigências editalícias, penaliza a administração do contrato e a própria administração pública em ter que lhe dar no decorrer de todo um período com participante que em não tendo preenchido os requisitos mínimos exigidos, pode não ter a capacidade técnica para execução do objeto e, ainda, pode se eximir de diversas responsabilidades, visto que foi aceita sem prestar a garantia documental que deveria.

E ao aceitar empresa que não apresentou a documentação correta, corre o risco a Comissão de Licitação de dar respaldo sem contraprestação e não poder exigir quando necessário, uma vez que concordou com a falta no cumprimento do Edital.

Desta feita, o recurso não é meio adequado para demonstrar qualificação técnica do cumprimento das exigências, sendo extemporâneo, além da interpretação equivocada da leitura jurisprudencial colacionada pela recorrente.

Observa-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trata de fase diversa da que aqui está a ser analisada, senão vejamos:

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (STF – RMS 23714, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2000, DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL- 02008-02 PP-00226)

A fase atual do certame é a habilitação das licitantes, não se trata aqui da abertura da proposta, não é a fase de classificação das propostas, até porque a própria Lei de Licitações já prevê a correção da proposta nos casos específicos.

Ademais, o fato do modelo de declaração de visita constante no Edital estar indicando obra diversa não vincula o erro a Administração, pois a declaração é dada pelo próprio proponente e não pela Administração Pública. Além do que, se assim o fosse, a ficha de inscrição do licitante estaria em branco, pois no modelo não consta as indicações a serem preenchidas e assim por diante, **não passando estes anexos de simples modelos.**

Contudo, fator a obstar a pretensão da recorrente é o embasamento jurídico na Lei nº 12.462/2011, que trata do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, enquanto esta licitação rege-se nos termos da Lei nº 8.666/93, não merecendo e nem contendo qualquer elemento jurídico que possa fulminar na habilitação da empresa CETRO. Portanto, como demonstrado, não resta guarida no nosso ordenamento jurídico para o pedido ora pleiteado pela recorrente.

DOS PEDIDOS

Isto posto, a presente peça impugna os termos do recurso da licitante, de forma que aguardamos serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja **MANTIDA A INABILITAÇÃO** da licitante **Construtora CETRO Ltda.**, por ser a mais lúdima medida de direito.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 11 de Novembro de 2013.



Cristiano Pinho de Moura

CREA nº 38407/D